



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334486

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010372-95.2022.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, é apelada CIBELE BUFFULIN AMADOR (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

Flávia Beatriz Gonçalves da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica

Apelação n.: 1010372-95.2022.8.26.0009

Apelante: Companhia Brasileira de Distribuição

Apelada: Cibele Buffulin Amador (Justiça Gratuita)

Vara de origem: Foro Regional de Vila Prudente – 4ª Vara Cível

Voto n. 2249.

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE CONSUMO. QUEDA EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. PISO COM ÓLEO SEM SINALIZAÇÃO ADEQUADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. DEVER DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE AFASTAR A RESPONSABILIDADE DO RÉU. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA A 15% DO VALOR DA CAUSA, AO TEOR DO ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 177/181 que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré: I) ao pagamento de indenização por danos materiais à autora, no importe de R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), acrescido de juros de mora de um por cento ao mês a partir do comparecimento espontâneo da empresa ré aos autos (28/04/2023) e atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP desde as respectivas datas dos descontos; e II) ao pagamento à autora de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora de 1% ao mês desde 28/04/2023 e correção monetária desde a data do julgado.

Diante da sucumbência, condenou a ré a arcar com as custas e despesas processuais havidas, bem como a pagar honorários advocatícios em favor do patrono da autora arbitrado no patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos

do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Irresignada, apela a ré às fls. 184/195, buscando a inversão do julgado, sustentando inexistência de responsabilidade no evento, porque a apelada trafegava por local inadequado, caminhando dentro de uma vaga de veículo automotor, não no local adequado para pedestres; não há comprovação da existência de sequelas decorrentes do acidente; a indenização por danos morais é indevida, porque não houve conduta ilícita; subsidiariamente, o valor foi fixado em valor exorbitante, devendo ser reduzido, salientando que ofereceu pronta assistência à apelada.

Recurso tempestivo, devidamente preparado e regularmente processado, com contrarrazões às fls. 198/207.

Não houve oposição à realização do julgamento virtual do recurso, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto.

É o relatório.

O recurso deve ser desprovido.

Cuida-se, em síntese, de ação de indenização por dano moral e material proposta por Cibele Buffulin Amador em face de Companhia Brasileira de Distribuição, narrando que em 29/05/2022, após fazer compras em uma das lojas da demandada, sofreu uma queda, em decorrência de haver óleo espalhado pelo piso, quando se dirigia ao estacionamento, não havendo sinalização ou cartaz no local alertando para o iminente risco de acidente.

A autora alega que na ocasião do acidente não teve nenhum suporte por parte dos funcionários do estabelecimento ré, encaminhando-se por conta própria ao pronto socorro, ficando afastada de suas atividades laborais por 5 dias e, posteriormente, em exame realizado na data de 15/06/2022, constatou a ocorrência de uma fratura da tíbia distal, lesões parciais dos ligamentos tíbio-fibular anterior e fíbulo-talar anterior.

Informa que possui convênio médico, na modalidade de coparticipação e que teve que arcar com o custo de R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos) com tratamento médico. Assim, requereu a condenação da ré no pagamento da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais e de R\$ 469,60 pelos danos materiais, bem como ao pagamento das custas, despesas

processuais e honorários advocatícios de sucumbência.

À causa atribui o valor de R\$ 15.469,60.

De início, destaco que, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores em razão de defeitos na prestação do serviço. A responsabilidade somente pode ser afastada caso reste comprovada alguma excludente, como culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro ou caso fortuito e força maior.

No presente caso, restou demonstrado que o acidente ocorreu porque havia óleo espalhado no piso do estacionamento do supermercado, sem que houvesse a devida sinalização do risco, o que configura falha na prestação do serviço e atrai a responsabilização da ré.

A ré, por sua vez, não se desincumbiu do ônus de comprovar qualquer circunstância apta a afastar sua responsabilidade. Não foram acostadas aos autos imagens de câmeras de segurança que possibilitassem a reconstrução da dinâmica dos fatos, tampouco foi produzida prova testemunhal idônea a corroborar a alegação de culpa exclusiva da vítima.

Ao contrário, os registros fotográficos de fls. 21/25 bem evidenciam a presença da mancha de óleo no piso do estacionamento, circunstância que reforça a negligência da ré no dever de zelar pela segurança de seus consumidores.

O simples argumento de que a autora poderia ter sido mais cautelosa ao transitar pelo local não é suficiente para afastar a obrigação de indenizar, sobretudo porque é dever do fornecedor garantir um ambiente seguro aos consumidores.

É notório que estabelecimentos comerciais de grande circulação devem adotar medidas preventivas para evitar acidentes, especialmente quando há riscos previsíveis, como a possibilidade de pisos escorregadios em razão de circunstâncias rotineiras no supermercado. A ausência de providências eficazes para sinalizar e mitigar o risco configura negligência e impõe o dever de reparação pelos danos suportados pelo consumidor.

O dano moral, por sua vez, decorre do próprio infortúnio sofrido, sendo inequívoca a aflição suportada pela autora diante da gravidade das lesões, do tratamento médico necessário e das limitações temporárias impostas por sua

condição.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados da 35ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Consumidor e processual. Ação de indenização por danos material e moral julgada parcialmente procedente. Pretensão à reforma da sentença manifestada por ambos os polos. Queda de consumidores em shopping center. Responsabilidade objetiva do empreendimento, em virtude da relação de consumo existente entre as partes envolvidas e do dever de zelar pela segurança dos consumidores que nele transitam. Danos emergentes que foram comprovados e que devem ser indenizados nessa medida. Lesão corporal sofrida em acidente de consumo. Dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório majorado para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), levando em conta a gravidade da lesão (fratura de colo de fêmur). Marido da vítima que sofreu dano moral reflexo. Valor da indenização reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). RECURSOS PROVIDOS EM PARTE." (TJSP; Apelação Cível 1007655-56.2021.8.26.0006; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 12/08/2024)."

"VENDA E COMPRA – PRODUTOS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Queda em supermercado – Fratura em coluna lombar - Piso com restos de verduras - Responsabilidade objetiva – Danos morais caracterizados - Indenização devida – Redução – Descabimento - Seguradora denunciada à lide – Cobertura para danos morais - Ação parcialmente procedente – Recurso do supermercado desprovido – Apelo da seguradora denunciada parcialmente provido, com observação." (TJSP; Apelação Cível 1017998-55.2018.8.26.0576; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/05/2023; Data de Registro: 30/05/2023)."

Em relação ao *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais, destaco o conhecido legado de Caio Mário da Silva Pereira: "(...) na reparação por dano moral estão conjugados dois motivos, ou duas concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o *pretium doloris*, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser

*obtido “no fato” de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança. A isso é de acrescentar que na reparação por dano moral insere-se a solidariedade social à vítima*¹.

No magistério de Yussef Said Cahali, *"o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psíquico do indivíduo; se ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, advém da profundidade que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral; o que define o dano moral é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra ou mais largo significado. Na advertência da doutrina e jurisprudência, salvo situações excepcionais e bem demarcadas, não seria uma simples frustração que se indeniza, mas sim a ofensa à esfera da personalidade, ao sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado em cada caso"* (in Dano Moral - 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 52-53).

A jurisprudência, para fins de arbitramento do "*quantum*" indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve, portanto, ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

O arbitramento, não obstante estar ao critério do juiz, deve ser fixado, em cada caso, atendendo-se particularmente pela vítima e ao grau de dolo ou culpa do ofensor (TJSP 8ª Câmara, Ap., Rel. Felipe Ferreira, j. 28.12.94, RT 717/126).

Para a fixação do dano moral devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade da condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento imposto.

Portanto, a indenização fixada no valor de R\$ 10.000,00 se mostra

¹ Responsabilidade Civil, Rio de Janeiro: Forense, 2018. nº 250

moderada e proporcional, ao passo que não configura enriquecimento sem causa e destina-se a frear futuras condutas do ofensor. Ademais, observo que a magistrada bem ponderou as particularidades do caso concreto, especialmente a gravidade das lesões físicas da autora e o tempo de inatividade em decorrência do evento, bem como a condição econômica das partes e os precedentes do E. Tribunal de Justiça.

Dessa forma, nos termos da fundamentação acima, entendo ser o caso de manutenção da r. Sentença, desprovendo-se o recurso.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia. Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando os honorários advocatícios arbitrados em primeira instância, na forma do art. 85, § 11, do CPC, para 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente.

Por fim, uma advertência: atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz Gonçalves da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica